



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1750009 - PR (2020/0221653-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS : RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
STELLA KUSANO E OUTRO(S) - SP376888
BIANCA VIEIRA PINHEIRO - SP449837
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
PROCURADOR : ELSA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA CERQUEIRA GALVÃO MARCHIOTTO - PR015074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POLUIÇÃO. EXTERNALIDADES AMBIENTAIS NEGATIVAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESCARTE INADEQUADO DE PNEUS A CÉU ABERTO. MULTA APLICADA. QUESTIONAMENTO ACERCA DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. O poluidor transfere externalidades ambientais negativas para os vizinhos, a coletividade e as gerações futuras, com isso se apropriando dos lucros e terceirizando os custos sanitários, ecológicos, paisagísticos e culturais da atividade econômica. Por esse motivo, um dos objetivos principais do Direito Ambiental é inverter a lógica de individualismo extremado da poluição, de modo a fazer com que – por meio de instrumentos precautórios, preventivos, reparatórios e sancionatórios – o preço final de produtos e serviços reflita precisamente a realidade da degradação do patrimônio público, indispensável ao bem-estar e à sobrevivência da humanidade e da comunidade da vida.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade administrativa ambiental da recorrente pelos pneus que fabricou, os quais foram descartados de maneira inadequada, já que ela não disponibilizou local apropriado para coleta e reciclagem dos produtos inservíveis. Assim, considerou a conduta da apelante tipificada em norma que preconiza que “ficam proibidas em todo o território do estado do Paraná as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos inclusive pneus usados e lançamento *in natura* a céu aberto tanto em áreas urbanas com o rurais (...)”.
4. Cita-se trecho do acórdão recorrido: "Assim, no caso, a multa foi graduada

conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que a infração ambiental consistente no descarte inadequado de pneus a céu aberto é grave, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica da Infratora e os parâmetros da Lei nº 9.605/98 para fixação do valor" (fls. 872-874).

5. Incide a Súmula 7/STJ na tentativa de alterar o quadro fático para demonstrar violação dos arts. 413 e 884 do CC, no que concerne ao reconhecimento de que a multa aplicada mostra-se desproporcional e desarrazoada.

6. Quanto aos arts. 413 e 884 do CC, a Corte não emitiu juízo de valor sobre tais dispositivos, não tendo havido, portanto, o necessário prequestionamento. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1750009 - PR (2020/0221653-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **PIRELLI PNEUS LTDA**
ADVOGADOS : **RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015**
 JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO -
 RJ104348
 THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
 STELLA KUSANO E OUTRO(S) - SP376888
 BIANCA VIEIRA PINHEIRO - SP449837
AGRAVADO : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**
PROCURADOR : **ELSA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA CERQUEIRA GALVÃO**
 MARCHIOTTO - PR015074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POLUIÇÃO. EXTERNALIDADES AMBIENTAIS NEGATIVAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESCARTE INADEQUADO DE PNEUS A CÉU ABERTO. MULTA APLICADA. QUESTIONAMENTO ACERCA DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. O poluidor transfere externalidades ambientais negativas para os vizinhos, a coletividade e as gerações futuras, com isso se apropriando dos lucros e terceirizando os custos sanitários, ecológicos, paisagísticos e culturais da atividade econômica. Por esse motivo, um dos objetivos principais do Direito Ambiental é inverter a lógica de individualismo extremado da poluição, de modo a fazer com que – por meio de instrumentos precautórios, preventivos, reparatórios e sancionatórios – o preço final de produtos e serviços reflita precisamente a realidade da degradação do patrimônio público, indispensável ao bem-estar e à sobrevivência da humanidade e da comunidade da vida.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade administrativa ambiental da recorrente pelos pneus que fabricou, os quais foram descartados de maneira inadequada, já que ela não disponibilizou local apropriado para coleta e reciclagem dos produtos inservíveis. Assim, considerou a conduta da apelante tipificada em norma que preconiza que “ficam proibidas em todo o território do estado do Paraná as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos inclusive pneus usados e lançamento *in natura* a céu aberto tanto em áreas urbanas com o rurais (...)”.

4. Cita-se trecho do acórdão recorrido: "Assim, no caso, a multa foi graduada conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que a infração ambiental consistente no descarte inadequado de pneus a céu aberto é grave, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica da Infratora e os parâmetros da Lei nº 9.605/98 para fixação do valor" (fls. 872-874).

5. Incide a Súmula 7/STJ na tentativa de alterar o quadro fático para demonstrar violação dos arts. 413 e 884 do CC, no que concerne ao reconhecimento de que a multa aplicada mostra-se desproporcional e desarrazoada.

6. Quanto aos arts. 413 e 884 do CC, a Corte não emitiu juízo de valor sobre tais dispositivos, não tendo havido, portanto, o necessário prequestionamento. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de *decisum* da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, sob o pálio desta conclusão:

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta, em suma:

Ante o exposto, a Agravante requer a reconsideração da r. decisão agravada, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, para dar provimento ao Agravo e reconhecer a admissibilidade do Recurso Especial, para que seja processado, julgado e provido, conforme razões nele expostas, que ficam aqui reafirmadas. Caso assim não se entenda, que seja esse Agravo Interno processado, julgado e provido em relação ao mérito anteriormente exposto, determinando-se, por consequência, o conhecimento e processamento do Recurso Especial, com a análise e conhecimento dos pedidos nele formulados, de forma que ao final seja integralmente provido.

52. Requer ainda expresso pronunciamento sobre o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que fica desde já prequestionado.

Impugnação às fls. 1.080-1.084.

Despacho da Presidência do STJ que mantém seu *decisum*, à fl. 1.086.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso

Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Não há, pois, falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo apresentado por PIRELLI PNEUS LTDA. contra a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial.

O apelo especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF/1988, visa reformar acórdão – da relatoria cuidadosa e juridicamente exemplar do Desembargador **Leonel Cunha** –, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim resumido:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO INFRAÇÃO AMBIENTAL DESCARTE INADEQUADO DE PNEUS A CÉU ABERTO MULTA APLICADA PELO IAP POSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER A) A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEITUA QUE “ ART 225 TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO BEM DE USO COM UM DO POVO E ESSENCIAL À SADIJA QUALIDADE DE VIDA IMPONDOSE AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES B) VISANDO TUTELAR O MEIO AMBIENTE O ESTADO DO PARANÁ POR SUA VEZ EDITOU A LEI N 12493/99 ESTABELECENDO PRINCÍPIOS PARA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS SEGUNDO A QUAL “ ART 11 AS EM PRESAS FABRICANTES EOU IM PORTADORAS DE PNEUS SÃO RESPONSÁVEIS PELA COLETA E RECICLAGEM DOS PRODUTOS INSERVÍVEIS OBEDECIDAS AS CONDIÇÕES E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP” C) NO CASO CONSTATA-SE DOS AUTOS QUE O AUTO DE INFRAÇÃO N 72896 FOI LAVRADO CONTRA A APELANTE EM 02 DE JULHO DE 2008 EM RAZÃO DA “DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PNEUS) A CÉU ABERTO” NA ESTRADA DOS PIONEIROS EM LONDRINA D) E CONFORME AS PROVAS SOM ENTE APÓS A FISCALIZAÇÃO DO IAP COM A APLICAÇÃO DE MULTA À APELANTE HOVE A IMPLANTAÇÃO DO PONTO DE COLETA DE PNEUS INSERVÍVEIS EM LONDRINA E) DESTARTE RESTOU CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA APELANTE PELOS PNEUS QUE FABRICOU DESCARTADOS DE MANEIRA INADEQUADA JÁ QUE NÃO DISPONIBILIZOU UM LOCAL APROPRIADO PARA COLETA E RECICLAGEM DOS PRODUTOS INSERVÍVEIS F) ASSIM A CONDUTA DA APELANTE FOI TIPIFICADA NO ARTIGO 14 INCISO I DA LEI ESTADUAL N 1249399 QUE PRECONIZA “ FICAM PROIBIDAS EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ AS SEGUINTE FORMAS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS INCLUSIVE PNEUS USADOS I LANÇAMENTO IN NATURA A CÉU ABERTO TANTO EM ÁREAS URBANAS COM O RURAIS ()” G) É BEM DE VER AINDA QUE NO CASO A MULTA FOI GRADUADA CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE JÁ QUE A INFRAÇÃO AMBIENTAL CONSISTENTE NO DESCARTE INADEQUADO DE PNEUS É GRAVE LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AINDA A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA INFRATORA E OS PARÂMETROS DA LEI N 960598 PARA

FIXAÇÃO DO VALOR H) NÃO HÁ PORTANTO PELAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS QUALQUER VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A APLICAÇÃO DA MULTA AMBIENTAL JÁ QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA ESTÁ SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA SENDO PERFEITAMENTE POSSÍVEL IDENTIFICAR O FATO E AS NORMAS AMBIENTAIS VIOLADAS ALÉM DO QUE SE GARANTIU O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA BEM COM O O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE 2) APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade administrativa ambiental da recorrente, pelos pneus que fabricou, os quais foram descartados de maneira inadequada, já que ela não disponibilizou local apropriado para coleta e reciclagem dos produtos inservíveis. Assim, considerou a conduta da apelante tipificada no art. 14, I, da Lei Estadual 12.493/1999, que preconiza que “ficam proibidas em todo o território do estado do Paraná as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos inclusive pneus usados e lançamento in natura a céu aberto tanto em áreas urbanas com o rurais (...)”.

A recorrente alegou, em suas razões, ocorrer violação aos arts. 413 e 884 do Código Civil, ao argumento de que "não se discute no presente Recurso as razões que levaram a aplicação da multa, ou qualquer outro vértice que albergue o processo administrativo, mas sim, o valor total obtido a título de sanção no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em contrapartida aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (mov. 1.1. do Recurso Especial, p.11). Requereu efeito suspensivo para o fim de sustar o cumprimento da decisão sancionatória até a decisão final do presente Recurso.

Trouxe os seguintes argumentos:

Os artigos citados constantes no Código Civil, dialogam com os importantes princípios constantes junto ao ordenamento jurídico pátrio, exercitado pelos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, os quais devem pautar todas as decisões, condutas e consectários legais (fls. 896).

Neste tom, claramente verifica-se a não observância de aplicação destes institutos no caso em voga, eis que, de forma incontroversa, o que pode ser auferido mediante a leitura das decisões do caso em concreto, não houve diretamente qualquer descarte irregular de pneumático ativamente exercitado pela empresa Recorrente, ora, tal aferição de ponto existentes nas decisões judiciais, não se traduz em qualquer reavaliação de fatos e provas, mas sim, dialogam com a exata qualificação jurídica entre fatos e norma (fls. 896).

Na medida que o agente causador do dano autuado no Auto de Infração não fora estritamente a figura da Recorrente, qual a razão para o arbitramento de multa no importe de R 100.000,00 (cem mil reais)?

Nenhum Nobres Ministros! Ora, não se discute no presente Recurso as razões que levaram a aplicação da multa, ou qualquer outro vértice que albergue o processo administrativo, mas sim, o valor total obtido a título de sanção no importe

de R 100.000,00 (cem mil reais), em contrapartida aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encapados pelos artigos 413 e 884, ambos do Código Civil (fls. 896).

Diga-se, inicial e abstratamente, que o poluidor transfere externalidades ambientais negativas para os vizinhos, a coletividade e as gerações futuras, com isso se apropriando dos lucros e terceirizando os custos sanitários, ecológicos, paisagísticos e culturais da atividade econômica. Por esse motivo, um dos objetivos principais do Direito Ambiental é inverter a lógica de individualismo extremado da poluição, de modo a fazer com que – por meio de instrumentos precautórios, preventivos, reparatórios e sancionatórios – o preço final de produtos e serviços reflita precisamente a realidade da degradação do patrimônio público, indispensável ao bem-estar e à sobrevivência da humanidade e da comunidade da vida.

Incide a Súmula 7/STJ na tentativa de alterar o quadro fático para demonstrar violação aos arts. 413 e 884 do CC, no que concerne ao reconhecimento de que a multa aplicada mostra-se desproporcional e desarrazoada. Acrescente-se que o acórdão recorrido não sofre de qualquer vício, muito menos de omissão, até porque, em vários pontos, analisa e bem fundamenta a proporcionalidade e a razoabilidade da sanção administrativa (multa) imposta à empresa.

O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. É asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Observo que a própria recorrente confessa os fatos, tal qual narrados pelo Tribunal, ao afirmar, na petição do Agravo que *"Não há qualquer negativa acerca dos descartes dos pneus"* e *"não se discute no Recurso Especial as razões que levaram a aplicação da multa, ou qualquer outro vértice que albergue o processo administrativo,* mas sim, o valor total obtido a título de sanção no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em contrapartida aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encapados pelos artigos 413 e 884, ambos do Código Civil" (grifei, fls. 962-963).

Para corroborar o cabimento da Súmula 7, transcrevo fundamentos adotados no acórdão:

É BEM DE VER AINDA QUE NO CASO A MULTA FOI GRADUADA CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE JÁ QUE A INFRAÇÃO AMBIENTAL CONSISTENTE NO DESCARTE INADEQUADO DE PNEUS É GRAVE LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AINDA A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA INFRATORA E OS PARÂMETROS DA LEI N 960598 PARA FIXAÇÃO DO VALOR H) NÃO HÁ

PORTANTO PELAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS QUALQUER VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A APLICAÇÃO DA MULTA AMBIENTAL JÁ QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA ESTÁ SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA SENDO PERFEITAMENTE POSSÍVEL IDENTIFICAR O FATO E AS NORMAS AMBIENTAIS VIOLADAS ALÉM DO QUE SE GARANTIU O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA BEM COM O O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

(...)

A Apelante sustenta, ainda, que não foi observada a razoabilidade no valor da multa ambiental aplicada.

Restou fundamentado o valor da multa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), porque "segundo Relatório Conclusivo de Infração Ambiental (...) seu valor foi baseado em acordo com as Tabelas 09 e 10 do Manual de Fiscalização, vez que classificou a infração como Grave e considerou a empresa como porte Excepcional".

E, realmente, *é grave a infração ambiental consistente na disposição inadequada de resíduos sólidos (pneus) a céu aberto*, tanto que existem diversas normas proibindo e reprimindo tal comportamento.

Nota-se, assim, que o valor da multa por infração grave ao meio ambiente observou os critérios da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, preceituando:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

(...)

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Os dispositivos citados preveem que a graduação da infração levará em conta os vetores ali mencionados, de forma que se estabeleça a adequada dosimetria da multa.

Assim, no caso, a multa foi graduada conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que *a infração ambiental consistente no descarte inadequado de pneus a céu aberto é grave, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica da Infratora* e os parâmetros da Lei nº 9.605/98 para fixação do valor (fls. 872/874, grifei).

Ainda segundo o Tribunal, "*conforme as provas*, somente após a fiscalização do IAP, com a aplicação de multa à Apelante, houve a implantação do ponto de coleta de pneus inservíveis em Londrina. Destarte, restou caracterizada a responsabilidade ambiental da Apelante pelos pneus que fabricou, descartados de maneira inadequada, já que não disponibilizou um local apropriado para coleta e reciclagem dos produtos inservíveis" (grifei).

E concluiu: "Não há, portanto, *pelas provas juntadas aos autos*, qualquer violação ao devido processo legal no Procedimento Administrativo que culminou com a

aplicação da multa ambiental, já que a Decisão Administrativa está suficientemente fundamentada, sendo perfeitamente possível identificar o fato e as normas ambientais violadas, além do que se garantiu o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem com o o princípio da razoabilidade" (grifei).

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. Se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo especial.

Como se vê, a Corte estadual reconheceu, com base na prova dos autos, que descarte inadequado de pneus a céu aberto é ilícito grave. Na dosimetria da pena levou em consideração a "situação econômica da infratora", que, sabemos, é grande empresa.

Nesse sentido:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. PROPRIETÁRIO DE BARCAÇA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA PERICIAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SÚMULA 282/STF. HISTÓRICO DA DEMANDA.

(...)

PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SÚMULA 7/STJ

10. O valor fixado da multa em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) pelo vazamento de 2.000 litros de óleo, além da sua revisão em Recurso Especial atrair o óbice da Súmula 7/STJ, apresentou-se dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo §2º do art. 25 da Lei 9.966/2000, que prevê: "O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei, sendo o mínimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)". A propósito: AgInt no REsp 1.698.400/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/3/2018; AgInt no REsp 1.625.946/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/3/2018; AgInt no AREsp 1.065.457/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/11/2017; AgInt no AREsp 1.044.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. (...) (AgInt no REsp 1.744.828/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/6/2019).

Citam-se precedentes: AgInt no REsp 1.698.400/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.3.2018; AgInt no REsp 1.625.946/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12.3.2018; AgInt no AREsp 1.065.457/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.11.2017; AgInt no AREsp 1.044.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30.6.2017.

Outrossim, inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...)

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

(...)

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

Além disso, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 884 e 413 do Código Civil. Não houve, portanto, o necessário prequestionamento. Especificamente quanto ao art. 413 do Código Civil, não vejo como — caso fosse possível o conhecimento do recurso, o que em absoluto se mostra inviável — seja cabível aplicá-lo na situação dos autos (poder de polícia e sanções ambientais), já que, curial, a *cláusula penal*, como instrumento convencional, insere-se no contexto da responsabilidade contratual (relações jurídicas lastreadas no consentimento), e não no âmbito da responsabilidade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser impraticável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência

do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...) 4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.2.2007 p. 169).

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI DELEGADA 43/2000. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...) 2. A alegação de ofensa aos arts. 368 e 369 do CC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Precedentes: REsp 1.290.833/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.12.2011; AgRg no REsp 1.312.402/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.5.2012; AgRg no REsp 1.253.650/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.10.2011.4. Agravo Regimental não provido"

(AgRg no REsp 1.256.721/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2012).

Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso, a orientação consolidada pelo STJ é que seu deferimento "depende cumulativamente dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da prévia admissão do Recurso Especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar" (AgInt na Pet 11.541/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.10.2016). No caso em tela, como o Recurso Especial teve o seguimento negado, o pleito encontra-se prejudicado.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão recorrida impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

(...)

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determina-se a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo Recurso Protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.750.009 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0221653-8

Número de Origem:

00045464620158160004 45464620158160004

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA

ADVOGADOS : RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015

JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348

THIAGO SALES PEREIRA - SP282430

STELLA KUSANO E OUTRO(S) - SP376888

BIANCA VIEIRA PINHEIRO - SP449837

AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

PROCURADOR: ELSA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA CERQUEIRA GALVÃO
MARCHIOTTO - PR015074

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA

ADVOGADOS : RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015

JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348

THIAGO SALES PEREIRA - SP282430

STELLA KUSANO E OUTRO(S) - SP376888
BIANCA VIEIRA PINHEIRO - SP449837
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
PROCURADOR: ELSA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA CERQUEIRA GALVÃO
MARCHIOTTO - PR015074

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024